

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0755/81 (Proc. DRE-SJRP - 16.833/80)  
 INTERESSADO : JOSIANE APARECIDA DE SOUZA  
 ASSUNTO : Regularização de vida escolar  
 RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos  
 PARECER CEE Nº 1047 /81 - CEPG - Aprov. em 24 / 6 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, R.G. nº 11.086.497, solteira, filha de Agílio Lustosa de Souza e de Aparecida Fracasso de Souza, nascida aos 20 de junho de 1961, em Cardoso - SP, solicita à autoridade superior regularização da sua vida escolar de 1º grau, tendo em vista que, em 1980, concluiu a Habilitação de 2º Grau para o magistério, com especialização em Pré-Escola na EEPSPG "Anísio José Moreira", em Mirassol, DE-Votuporanga, DRE de São José do Rio Preto (fls. 03).

1.2 - Constatou-se irregularidade nas notas finais de Português, no ano de 1969, referente à 2ª série do 1º grau cursada no 1º GE de Cardoso e na de Matemática, ano de 1971, referente à 4ª série do 1º grau, cursada no 2º GE de Cardoso, atual EEPG "Profª Dirce Libano dos Santos", ambas em Votuporanga (fls. 11).

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÃO
1968	1ª	GESC "Profª. Dirce Libano dos Santos"	Promovida
1969	2ª	1º GESC de Cardoso	RETIDA
1970	3ª	G.E.G. de Cardoso	Promovida
1971	4ª	GESC "Profª Dirce Libano dos Santos"	RETIDA em Matemática
1972	N A D A C O N S T A		
1973	5ª	ENGE "Prof. Luiz N. Ferreira Filho"	Promovida
1974	6ª	CEN "Padre Fidélis"	Promovida
1975	7ª	EEPG "Anísio José Moreira"	Promovida
1976	8ª	EEPG "Prof. Edmur Neves"	Promovida
C O N C L U S ã O D O 1º GRAU			

PROCESSO CEE Nº 0755/81 - PARECER CEE Nº 1047 /81 - fls. 2-.

2. APRECIACÃO:

2.1 - Versam os autos sobre solicitação de convalidação de atos escolares de JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, R.G. 11.086.497, solteira, residente na rua Campos Salles nº 2.117 em Mirassol - SP, em 1980 cursando a 4ª série do 2º grau da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área; Magistério na Pré-Escola, na EEPSPG "Anísio José Moreira", DE de São José do Rio Preto, DRE-PF pois constataram-se irregularidades no seu Histórico Escolar de 1º grau.

2.2 - Em 1977, retorna à EEPG "Anísio José Moreira", em Mirassol, DE de São José do Rio Preto, DRE, para cursar todo o 2º grau, concluindo a Habilitação Específica para o Magistério no ano letivo de 1980 (fls. 18).

2.3 - As irregularidades apontadas são as seguintes:

2.3.1 - nos arquivos da EEPG de Cardoso encontrou-se discrepância entre o livro de Atos de Avaliação a aluna aparece na 2ª série em 1969, sendo retida em Português com nota 40 e média geral 65 (rasurada) e o Livro de Matrícula onde aparece como promovida (fls. 05.);

2.3.2 - em 1971, nos arquivos da EEPG "Prof. Dirce Libano dos Santos", encontrou-se discrepância entre o livro de Atos de Exame onde a interessada consta como retida em Matemática e média 52 (rasurada) e o Livro de Matrícula onde ela consta como diplomada (fls. 05);

2.3.3 - afirmação do sr. Supervisor:- que ele e os Diretores atuais das referidas Escolas não encontraram "justificativa para a aprovação e diplomação da referida aluna" (fls. 05);

2.3.4 - a partir da 5ª série do 1º grau, a aluna começou a melhorar, cada vez mais, as suas notas, concluindo o 1º e o 2º grau com notas de "Boas" para "Ótimas" (fls. 15, 17 e 18);

2.3.5 - parecer favorável ao solicitado pela DE de Votuporanga (fls. 12) eximindo a aluna de culpa "pelos equívocos das escolas" e porque "a aluna já provou ter superado qualquer insuficiência de aprendizagem";

PROCESSO CEE Nº 0755/81 - PARECER CEE Nº 1047 /81 -fls. 3-

2.3.6 - proposta de encaminhamento do processo ao Egrégio CEE, através da CEI, para apreciação da matéria, feita pela ATSP - 2º Grau - DRE-PP (fls. 20 e 21), ratificada pelo Diretor Técnico-Divisão da DRE-PP (fls. 22);

2.3.7 - encaminhamento dos autos feito pela CEI ao GCAAP para sua apreciação (fls.23), sem qualquer informação ou manifestação desta;

2.3.8 - idem do GCAAP, também sem informação ou manifestação desta (fls. 24).

2.4 - Tendo concluído em 1980 o 2º grau (4ª série- Habilitação Específica para o Magistério - Área Magistério na Pré-Escola), não havendo culpa, dolo ou má fé por parte da interessada e pelo prazo decorrido, as séries cursadas, não vemos motivos didático-pedagógicos para exigir-lhe exames especiais. Culpa cabe exclusivamente à Escola.

2.5 - Este Conselho, em situações assemelhadas, tem-se manifestado favorável à regularização pleiteada, como nos Pareceres CEE nºs 838/79, 1.631/79, 251/80 e 1.735/80.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados por JOSIANE APARECIDA DE SOUZA na 2ª série do 1º grau no 1º GESC de Cardoso em 1969 e na 4ª série do 1º Grau no GESC "Profª Dirce Líbano dos Santos" em 1971, bem como os atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 03 de junho de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Ro-

PROCESSO CEE Nº 0755/81 - PARECER CEE Nº 1047 /81 fls. 4

berto Moreira, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1981.

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente